

e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes;

r) 43 (quarenta e três) vereadores, nos municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

s) 45 (quarenta e cinco) vereadores, nos municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes;

t) 47 (quarenta e sete) vereadores, nos municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes;

u) 49 (quarenta e nove) vereadores, nos municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes;

v) 51 (cinquenta e um) vereadores, nos municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes;

x) 53 (cinquenta e três) vereadores, nos municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

z) 55 (cinquenta e cinco) vereadores, nos municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 29-A da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29-A. O total da despesa do poder legislativo municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tritutária e das transferências previstas no § 5º, do art. 153, e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I – 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para municípios com receita anual de até R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais);

II – 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) para municípios com receita anual superior a R\$30.000.000,00 (trinta

milhões de reais) e de até R\$70.000.000,00 (setenta milhões de reais);

III – 3,5% (três inteiros e cinco décimo por cento) para municípios com receita anual superior a R\$70.000.000,00 (setenta milhões de reais) e de até R\$120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais);

IV – 2,75% (dois inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) para municípios com receita anual superior a R\$120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais) e de até R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais);

V – 2% (dois por cento) para municípios com receita anual superior a R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

§ 1º Para fins de cálculo dos montantes de receita previstos nos incisos de I a IV, do **caput** deste artigo, será utilizado o somatório especificado no **caput** deste artigo.

§ 2º Constitui crime de responsabilidade:

I – do Prefeito Municipal:

a) efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

b) não enviar o repasse até o dia 20 (vinte) de cada mês, ou enviá-lo a menor, em relação à proporção fixada na lei orçamentária;

II – do presidente da câmara municipal, o desrespeito aos limites de despesa definidos neste artigo.

§ 3º (Revogado).” (NR)

Art. 3º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do processo eleitoral de 2008.

O SR. MARCELO CRIVELLA (Bloco/PRB – RJ) – Vereadores, todos lá para a casa do Mão Santa. (Palmas.) Lá para a casa do Mão Santa.

(O Sr. Presidente faz soar a campanha.)

O SR. PRESIDENTE (Garibaldi Alves Filho. PMDB – RN) – **Item 2:**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 12 – A, DE 2004
(SUBSTITUTIVO DA CÂMARA)